



Número: **0600421-24.2020.6.16.0021**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dra. Flávia da Costa Viana**

Última distribuição : **26/05/2021**

Processo referência: **0600421-24.2020.6.16.0021**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Não Apresentação das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais 0600421-24.2020.6.16.0021 que julgou não prestadas as contas de campanha da candidata ao cargo de vereador, Marcia Anselmo de Lemes, no município de Salto do Itararé/PR, relativas às Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 74, IV, alíneas "b" e "c" da Resolução TSE nº 23.607/2019. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Marcia Anselmo de Lemes, que concorreu ao cargo de Vereador pelo partido Democratas - DEM, no município de Salto do Itararé/PR, julgadas não prestadas vez que a parte deixou de apresentar os respectivos extratos bancários das contas abertas para a movimentação do FEFC e de "Outros Recursos", os quais consubstanciam peça integrante obrigatória da prestação de contas, na forma do artigo 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019 e a completa ausência dos extratos bancários - por manifesta inércia da parte - não permitem a devida comprovação da ausência de movimentação financeira alegada pela candidata). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 MARCIA ANSELMO DE LEMES VEREADOR (RECORRENTE)	AUGUSTO CESAR VIEIRA (ADVOGADO)
MARCIA ANSELMO DE LEMES (RECORRENTE)	AUGUSTO CESAR VIEIRA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 021ª ZONA ELEITORAL DE SIQUEIRA CAMPOS PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42718 734	08/10/2021 11:42	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 59.772

**RECURSO ELEITORAL 0600421-24.2020.6.16.0021 – Salto do Itararé – PARANÁ**

**Relator:** FLAVIA DA COSTA VIANA

**RECORRENTE:** ELEICAO 2020 MARCIA ANSELMO DE LEMES VEREADOR

**ADVOGADO:** AUGUSTO CESAR VIEIRA - OAB/SP0375199

**RECORRENTE:** MARCIA ANSELMO DE LEMES

**ADVOGADO:** AUGUSTO CESAR VIEIRA - OAB/SP0375199

**RECORRIDO:** JUÍZO DA 021ª ZONA ELEITORAL DE SIQUEIRA CAMPOS PR

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral1

**EMENTA.** ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADORA. SENTENÇA QUE JULGOU AS CONTAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS DAS CONTAS. EXTRATOS ELETRÔNICOS NÃO ENVIADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA ANALISAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROVIMENTO PARA AFASTAR O JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS. IRREGULARIDADE GRAVE QUE COMPROMETE A FISCALIZAÇÃO E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DESAPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A ausência parcial dos documentos e informações não enseja o julgamento das contas como não prestadas, se os autos contiverem elementos mínimos para sua análise, conforme previsão expressa do §2º do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. A não juntada dos extratos bancários das contas de campanha, quando não suprida pelo envio dos extratos eletrônicos pela instituição financeira, prejudica significativamente a atividade fiscalizatória, porquanto não é possível checar se as informações declaradas pela prestadora - ainda que de inexistência de movimentação de recursos - correspondem àquelas registradas pelo banco. Irregularidade grave, que compromete a confiabilidade das contas, ensejando sua desaprovação.
3. Reforma da sentença para, afastando o julgamento como não prestadas, desaprovar as contas.
4. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**DECISÃO**

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento,



nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 05/10/2021

RELATOR(A) FLAVIA DA COSTA VIANA

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto em face da sentença que julgou como não prestadas as contas de campanha de **MARCIA ANSELMO DE LEMES**, candidata ao cargo de vereadora pelo DEM, no Município de Salto do Itararé, que obteve 3 votos.

Os recursos utilizados na campanha totalizaram R\$ 40,00 (quarenta reais), oriundos de doação estimável de outro candidato (ID 35433366).

O parecer conclusivo opinou pelo julgamento das contas como não prestadas, em razão da ausência de apresentação dos extratos bancários das contas de campanha (ID 35434166).

O Juízo da 021ª Zona Eleitoral de Siqueira Campos/PR julgou as contas como não prestadas em razão do apontamento acima (ID 35434366).

Em suas razões recursais (ID 35434566), a recorrente alegou, em síntese, que há elementos suficientes nos autos para analisar as movimentações de recursos realizadas durante a campanha, pelo que as contas devem ser julgadas aprovadas com ressalvas. Caso a Corte assim não entenda, sustentou que a ausência de apresentação dos extratos bancários não importa no julgamento das contas como não prestadas, mas sim na sua desaprovação. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso para julgar suas contas aprovadas ou, alternativamente, desaprovadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, sustentando que a não apresentação dos extratos bancários impede a análise da movimentação financeira de campanha (ID 36672666).

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os requisitos de admissibilidade, é de se conhecer do recurso.

No caso, a recorrente busca a reforma da sentença que julgou suas contas de campanha como não prestadas, em razão da ausência de juntada dos extratos bancários das contas de campanha.

Com efeito, o Juízo *a quo* entendeu que tais documentos eram peças obrigatórias e essenciais para a análise das contas, na forma do artigo 53, II, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019, de seguinte teor:

*Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:*



(...)

*II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:*

*a) extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;*

Vale transcrever o seguinte trecho da sentença recorrida:

“(...)

*E, de fato, na esteira da manifestação técnica, é evidente que a completa ausência dos extratos bancários – por manifesta inércia da parte – não permitem a comprovação da ausência de movimentação financeira alegada pela candidata.*

*A documentação faltante, portanto, não retrata mera falha comezinha ou irregularidade formal, mas sim materializa inconsistência grave, a comprometer a efetiva análise e fiscalização das contas por parte desta Justiça especializada, ensejando, pois, o julgamento pela não prestação (...).*

É inconteste que a prestadora deixou de juntar aos autos os extratos bancários, fato esse que nem sequer é negado nas razões de recurso.

Cumpre ressaltar também que, conforme constou no parecer conclusivo e em sentença, não houve o envio dos extratos eletrônicos pela instituição financeira, como se observa da consulta realizada no sistema SPCE:

#### **Extrato Bancário**

**Eleição:** Eleições Municipais 2020  
**Candidato:** MARCIA ANSELMO LEMES - 25999 - Vereador - SALTO DO ITARARÉ - PR  
**CNPJ:** 39.082.373/0001-94  
**Partido:** 25 - DEM - Democratas

Não há extrato eletrônico encaminhado pelas instituições financeiras para esse prestador de contas.

Em que pese o entendimento externado na sentença de primeiro grau, assiste razão à recorrente quando afirma que essa irregularidade não enseja o julgamento das contas como não prestadas.

Isto porque os documentos apresentados pela prestadora, aliados às informações extraídas do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE pelo Chefe de Cartório (ID 35434166), fornecem elementos mínimos para a análise do mérito da prestação de contas, nos termos do §2º do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019:



Assinado eletronicamente por: FLAVIA DA COSTA VIANA - 08/10/2021 11:42:12  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100811421201700000041694908>  
Número do documento: 21100811421201700000041694908

Num. 42718734 - Pág. 3

*§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.*

Nesse sentido, oportuno citar o seguinte acórdão, de relatoria do Dr. Thiago Paiva dos Santos, que restou assim ementado:

*EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXTRATOS BANCÁRIOS NÃO APRESENTADOS. EXTRATOS ELETRÔNICOS NÃO DISPONÍVEIS. JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS. PROCURAÇÃO APRESENTADA COM O RECURSO. EFEITOS FUTUROS. JUNTADA DOS EXTRATOS COM A PEÇA RECURSAL. PRECLUSÃO. EXTRATOS ELETRÔNICOS INDISPONÍVEIS. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.*

(...)

*5. Com isso, considera-se regularizada a representação processual mas rejeitado o conhecimento dos demais documentos que instruem a peça recursal, dentre os quais os extratos bancários, uma vez que preclusa a oportunidade de juntá-los aos autos face à pretérita emissão do parecer conclusivo.*

*6. Constou do parecer conclusivo que os extratos eletrônicos não se encontravam disponíveis - questão que contrasta com o artigo 13 da resolução mas que, no caso concreto, foi confirmada em consulta ao site do TSE -, de sorte que, não apresentados tempestivamente os extratos bancários pelo candidato, a desaprovação é medida que se impõe. Precedente.*

*7. Recurso conhecido e parcialmente provido. Contas desaprovadas. (TRE/PR. RE [0600581-12.2020.6.16.0195](#). Rel. Dr. Thiago Paiva dos Santos. Acórdão nº 59.464. Publicado no DJE de 18/08/2021).*

Contudo, é inegável que a ausência dos extratos bancários prejudica significativamente a atividade fiscalizatória e a confiabilidade das contas, porquanto não é possível checar se as informações declaradas pela prestadora - ainda que sustente a inexistência de movimentação financeira - correspondem com aquelas registradas pela instituição bancária.

Esse é atual o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

*AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DESAPROVAÇÃO. MAIORIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DO VOTO MÉDIO. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVOS. REGIMENTO INTERNO DO TRE/AM. VIOLAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 32/TSE. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS COMPLETOS E DEFINITIVOS. GRAVIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Na espécie, a Corte de origem, soberana na análise do acervo fático-probatório, atestou, por maioria, que a ausência da apresentação de parte dos extratos bancários enseja a desaprovação das contas, consoante entendimento do TRE/AM e do TSE. 2. A compreensão firmada pela maioria da Corte Regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior na linha de que a apresentação incompleta dos extratos bancários compromete a confiabilidade da análise contábil, o que consiste em irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas. Nesse sentido: AgR-REspe nº 3110-61/GO, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 20.9.2016; AgR-REspe nº 741-81/CE, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 20.11.2018; e AgR-REspe nº 585-95/SE, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de [24.4.2019](#). 3. Por estar o acórdão recorrido em*



*harmonia com a orientação desta Corte Superior, é de rigor a aplicação da Súmula nº 30/TSE, segundo a qual "não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral", o que é igualmente aplicável aos recursos manejados por afronta à lei (AgR-REspe nº 448-31/PI, de minha relatoria, DJe de 10.8.2018). 4. Não merece êxito a justificativa do agravante de ausência de movimentação financeira para a não apresentação dos extratos bancários, porquanto o art. 29, V, da Res.-TSE nº 23.464/2015 é expresso no que tange à obrigação de a prestação de contas incluir tal documento como forma de comprovar a movimentação financeira ou a sua ausência, referente a todo o exercício ao qual se referem as contas (...). (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 060004287, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 166, Data 20/08/2020, Página 0)*

A irregularidade, portanto, possui gravidade suficiente para, por si só, ensejar a desaprovação das contas, não sendo possível sua aprovação, ainda que com ressalvas.

Considerando que esta foi a única irregularidade remanescente apontada em sentença, é de se dar parcial provimento ao recurso interposto para, afastando o julgamento como não prestadas, **desaprovar** as contas de campanha da recorrente.

## DISPOSITIVO

**Dianete do exposto**, voto no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral interposto por **MARCIA ANSELMO DE LEMES** para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, reformando a sentença recorrida para **desaprovar as contas apresentadas** pela recorrente, referentes às Eleições de 2020, em que concorreu ao cargo de vereador no Município de Salto do Itararé.

## FLÁVIA DA COSTA VIANA

Relatora

## EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600421-24.2020.6.16.0021 - Salto do Itararé - PARANÁ - RELATORA: DRA. FLAVIA DA COSTA VIANA - RECORRENTE: ELEICAO 2020 MARCIA ANSELMO DE LEMES VEREADOR, MARCIA ANSELMO DE LEMES - Advogado do(a) RECORRENTE: AUGUSTO CESAR VIEIRA - SP0375199 - RECORRIDO: JUÍZO DA 021ª ZONA ELEITORAL DE SIQUEIRA CAMPOS PR

## DECISÃO

À unanimidade de votos a Corte conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Relatora.



Assinado eletronicamente por: FLAVIA DA COSTA VIANA - 08/10/2021 11:42:12  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100811421201700000041694908>  
Número do documento: 21100811421201700000041694908

Num. 42718734 - Pág. 5

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 05.10.2021.



Assinado eletronicamente por: FLAVIA DA COSTA VIANA - 08/10/2021 11:42:12  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100811421201700000041694908>  
Número do documento: 21100811421201700000041694908

Num. 42718734 - Pág. 6